



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 3 de setembro de 2019

nº 1942 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 17

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 32

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 42

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/19

PROCESSO: 02511/18 – TCE-RO (Apenso proc. nº 07041/17).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2017.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
 RESPONSÁVEIS: Herika Lima Fontenele, CPF nº 467.982.003-97 - Secretária de Estado de Assistência Social, no período de 01.01 a 30.05.2017.
 Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20 - Secretária de Estado de Assistência Social, no período de 30.05 a 31.12.2017.
 José Clóvis Ferreira, CPF: 011.206.542-20, Técnico em Contabilidade
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECONHECIDO NO PASSIVO TOTAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade de cunho formal e que não resulte dano ao erário, deve a Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar as características qualitativas que são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, exigências inseridas no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP, 7ª edição, capítulo 6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, na qualidade de Secretária, no período de 30.05 a 31.12.2017, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Inconsistência das seguintes informações contábeis: a) Divergência de R\$1.689.878,74 entre o valor reconhecido no Passivo Total de acordo com a Lei n. 4.320/64 (R\$ 3.662.265,89) e o valor registrado como Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos Restos a Pagar não Processados (R\$5.352.144,63), conforme demonstrado abaixo. Descumprindo assim, a Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 85 e MCASP 7ª edição, capítulo 6.

II – Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Herika Lima Fontenele, CPF nº 467.982.003-97, na qualidade de Secretária no período de 01.01 a 30.05.17, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Determinar via ofício, a atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:

a) Que nas Prestações de Contas futuras corrija por meio de Ajuste de Exercícios Anteriores o erro contábil em sua escrituração, mensuração, apresentação ou divulgação nas Demonstrações Contábeis, referente ao valor registrado no Passivo Total de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP;

b) Que na Prestação de Contas do exercício de 2019, de forma destacada informe no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas nesta decisão, sob pena de multa em caso de não atendimento e/ou justificativa de não atendimento.

IV. Recomendar a atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:

a) firmar Acordos/Convênios estipulando metas no projeto básico que assegure viabilidade da execução, de forma que não haja devolução de valores de convênios às concedentes, por baixa execução e não cumprimento das metas;

b) implementar ações administrativas e executivas para que a eficácia e a realização dos programas atinjam níveis elevados, otimizando assim, as ações planejadas, em face do interesse social.

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão as Senhoras Herika Lima Fontenele, CPF nº 467.982.003-97, Secretária SEAS (período de 01.01 a 30.05.2017) e Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, Secretária SEAS, no período de 30.05 a 31.12.2017 e Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº 623.728.662-49, atual Secretária SEAS, e o Senhor José Clóvis Ferreira, CPF: 011.206.542-20, Técnico de Contabilidade, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de

Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00792/19

PROCESSO: 01722/2019 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico nº 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo nº 0036.059086/2018-15 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Empresa Locação de Máquina Multi Serviço LTDA (CNPJ nº 07.503.890/0001-01).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20);
Nilseia Ketes Costa, Pregoeira SIGMA/SUPEL/RO (CPF nº 614.987.502-49).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de agosto de 2019.

GRUPO: I.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR E LABORATORIAL DE FORMA INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.
2. É admitido o critério de julgamento menor preço por lote nas situações fáticas em que a divisão do objeto resultar na perda do conjunto, da economia de escala, ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou contratos de pequena expressão econômica, conforme Súmula nº 008/TCE-RO.
3. Assegurado o atendimento aos princípios que regem as licitações e os contratos públicos, a contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de facilities, não configura, por si só, afronta à Lei de Licitações. (Precedentes: Enunciado de jurisprudência do TCU – Acórdão 929/2017-Plenário – data da sessão 10.05.2017; Processo nº 002824/TCE-RO/2017);
4. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, interposta pela Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, em face de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico nº 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0036.059086/2018-15, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, para atender ao Hospital Regional de Buritis - HRB e Laboratório de Fronteira - LAFRON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pela Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01, em face de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico nº 055/2019/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0036.059086/2018-15, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), para contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, para atender ao Hospital Regional de Buritis - HRB e Laboratório de Fronteira - LAFRON, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência, com valor estimado em R\$956.144,28 (novecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que nas situações fáticas em que a divisão do objeto resultar na perda do conjunto, da economia de escala, na excessiva pulverização de contratos ou contratos de pequena expressão econômica, é admitido o critério de julgamento menor preço por lote, desde que assegurado o atendimento aos princípios que regem as licitações e os contratos públicos, conforme Súmula nº 008/TCE-RO e precedentes do TCU – Enunciado de Jurisprudência - Acórdão 929/2017-Plenário;

II. Dar Conhecimento desta Decisão a Representante, Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 07.503.890/0001-01; ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 863.094.391-20) e a Senhora Nilseia Ketes Costa, Pregoeira SIGMA/SUPEL/RO (CPF nº 614.987.502-49), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1757/2019 - TCE/RO.
INTERESSADA: Maria dos Santos Nogueira – CPF n. 469.313.252-72.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré (IPRENOM).
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0046/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE PROFESSOR).

1.A aposentadoria no cargo de professor exige o cumprimento, além do previsto no art. 6º da EC n. 441/03, do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

2.Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria dos Santos Nogueira, ocupante do cargo de professora I, cadastro n. 142, nível XXIII, categoria XI, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 024/IPRENOM/2019, de 04.04.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2432, de 05.04.2019, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/2005, de 06 de julho de 2005, c/c §5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990 (fls. 1/3, ID 776506).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 793914)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu com entendimento da unidade técnica, e se manifestou da seguinte maneira (ID 803419):

Assim sendo, é imperioso determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Nova Mamoré que, em prazo a ser fixado pela relatoria, apresente comprovação documental idônea (declaração ou certidão) que possibilite aferir o cumprimento do necessário tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

Demais disso, uma vez encaminhada a documentação discriminando os períodos laborados exclusivamente nas funções de magistério, estará o ato concessório apto a registro, independentemente de nova oitiva ministerial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. A aposentadoria no cargo de professor exige o cumprimento, além do previsto no art. 6º da EC n. 441/03, do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

6. A unidade técnica concluiu que o ato está apto a registro, ao passo que o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu não se possível atestar a legalidade da inativação, uma vez que não constam dos autos documentos a comprovar o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na função de magistério. O único documento atestando o tempo foi encaminhado pela Secretaria de Educação do Município, qual seja a declaração genérica de fl. 8 do ID 776507, que não discrimina os períodos laborados na função de magistério (ID 803419).

7. Assiste razão o Ministério Público de Contas (MPC). A declaração genérica não se presta a comprovar o tempo efetivo na função de magistério, pois não indica o local de labor da servidora, que, eventualmente, pode ser exercido suas funções em outras atividades funcionais. Para o tempo exclusivo de professor, pode também ser considerado o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/STF). Dessa forma, a simples certidão de tempo de contribuição com a indicação do cargo não indica, certamente, que a servidora sempre se manteve em sala de aula.

8. Diante do exposto, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) a comprovar que a interessada cumpriu o tempo efetivo de exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

DISPOSITIVO

9. Determina-se ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré (IPRENOM) que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Maria dos Santos Nogueira, quando em atividade preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência no item I acima, e, por consequência, não se enquadre no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, que o IPRENOM realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, e caso fique demonstrado o enquadramento em outra norma constitucional de inativação, que seja realizada retificação do ato concessório passando a constar a nova legislação aplicável e em consequência a expedição de nova planilha de proventos em consonância com a base de cálculo que o dispositivo determinar;

III. Caso seja necessária a medida do item II acima, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2201/2019.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades em aposentadoria por invalidez permanente.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEL: Carlos Alexandre Perazzoli.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 47/2019-GABEOS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DA SELETIVIDADE PRESENTES. PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DO SIGILO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE.

1. Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

instaurado em razão da representação¹, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE), que encaminha cópia integral do procedimento n. 2019001010008538, que, em síntese, noticia que o inativo Carlos Alexandre Perazzoli² mesmo aposentado por invalidez permanente cuida dos seus bens, administra construção de sua propriedade, gerencia a empresa da qual é sócio, faz pós-graduação e exerce serviços de advocacia, e que supostamente ocorreu um vício na concessão da sua aposentadoria (ID 797505).

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) verificou presentes os requisitos de seletividade da informação trazida, nos termos da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas (ID 799430).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) propôs, diante da natureza da informação contida nos autos, realizar o processamento em ação de controle específica: representação (ID 800092).

4. Esta Corte de Contas para assegurar maior eficiência ao controle externo publicou a Resolução n. 291/2019, que institui o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tem como finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

5. A Portaria n. 466/2019/TCE/RO regulamenta a Resolução n. 291/19, e estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: 1) apuração do índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de

relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 2) matriz GUT (que verifica a gravidade, urgência e tendência).

6. O corpo técnico verificou que estão presentes os requisitos de admissibilidade e que foi alcançada a pontuação de 59 no índice RROMa e de 60 na matriz GUT (Art. 5º da Portaria n. 466/2019), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle (ID 799430).

7. Em sede de juízo prévio, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme Resolução n. 291/2019, e por existirem elementos de convicção razoáveis para o início de uma ação de controle (possíveis irregularidades na aposentadoria por invalidez permanente), corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica desta Corte.

8. Dessa forma, determino o processamento em ação de controle específica (representação), na forma do regimento interno desta Corte. Determino, ainda, o levantamento do sigilo dos autos, conforme o item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

9. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:

a) adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) seja convertido em Representação, nos termos do Art. 9º, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

b) promova o afastamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, "d", da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

c) após a conversão e demais providências de praxe, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão do relatório preliminar de análise de mérito, podendo o corpo técnico realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

II – Determinar a chefia de gabinete que promova a publicação desta decisão monocrática, que servirá de ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações contidas no item I desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00796/19

PROCESSO: 02181/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Lisandra Oliveira Dias e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2181/19	Lisandra Oliveira Dias	010.690.962-29	Técnico Judiciário	40h	134º	10.6.2019
2181/19	Renan Guedes da Silva Fanara	987.130.782-91	Técnico Judiciário	40h	133º	10.6.2019
2181/19	Dario Lima de Andrade	683.478.712-72	Técnico Judiciário	40h	139º	10.6.2019
2181/19	Eli Fagner da Silva Brito	004.673.202-09	Técnico Judiciário	40h	140º	10.6.2019
2181/19	Fernando Alves Lima	993.284.962-68	Técnico Judiciário	40h	36º	10.6.2019
2181/19	Keôma Stéfane Amorim Santos	002.466.442-14	Técnico Judiciário	40h	16º	10.6.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/19

PROCESSO: 02111/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Adriano Luiz Furtado Mathiazzo e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2111/19	Adriano Luiz Furtado Mathiazzo	849.511.092-04	Técnico Judiciário	40h	126º	27.5.2019
2111/19	Adriano Rosa Silva	003.997.062-08	Técnico Judiciário	40h	30º	27.5.2019
2111/19	Ana Carolina Ferreira Mota	860.154.272-72	Técnico Judiciário	40h	111º	27.5.2019
2111/19	Ana Paula Ascuí de Oliveira Moura	804.459.342-04	Técnico Judiciário	40h	103º	27.5.2019
2111/19	Bruno Cesar Pinheiro Custódio	000.365.572-50	Técnico Judiciário	40h	114º	27.5.2019
2111/19	Catia Mariana de Almeida Costa Prestes	874.131.162-00	Técnico Judiciário	40h	105º	27.5.2019
2111/19	Denise Freire do Nascimento	816.768.912-34	Técnico Judiciário	40h	12º	27.5.2019
2111/19	Dominique Silva Chen	028.513.862-63	Técnico Judiciário	40h	113º	27.5.2019
2111/19	Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres	884.270.302-82	Técnico Judiciário	40h	106º	27.5.2019

2111/19	Helon Mendes de Santana	012.704.172-90	Técnico Judiciário	40h	27º	27.5.2019
2111/19	Hugo Marques Monteiro	526.633.702-82	Técnico Judiciário	40h	107º	27.5.2019
2111/19	Igor Albuquerque Pontes	018.390.702-77	Técnico Judiciário	40h	125º	27.5.2019
2111/19	Iuri Fermin Fernandes	026.270.962-73	Técnico Judiciário	40h	109º	27.5.2019
2111/19	Jorge Willian de Jesus da Frota	938.567.252-53	Técnico Judiciário	40h	29º	27.5.2019
2111/19	Katharynne Kenny Borges de Souza	000.552.752-06	Técnico Judiciário	40h	129º	27.5.2019
2111/19	Marcus Vinicius de Sousa Teixeira	781.850.092-87	Técnico Judiciário	40h	102º	27.5.2019
2111/19	Monia Canal	833.473.482-49	Técnico Judiciário	40h	124º	27.5.2019
2111/19	Renatha Cristhina Fraga do Nascimento	010.663.652-96	Técnico Judiciário	40h	28º	27.5.2019
2111/19	Tâmisa Carine Pereira Guimarães	788.980.482-20	Técnico Judiciário	40h	112º	27.5.2019
2111/19	Tulio Alves Winter	530.367.432-00	Técnico Judiciário	40h	31º	27.5.2019
2111/19	Vanilda Segal	815.455.172-15	Técnico Judiciário	40h	14º	27.5.2019
2111/19	Wesley Silva Rodrigues	529.494.942-34	Técnico Judiciário	40h	32º	27.5.2019
2111/19	Alexandre da Silva Cruz	007.143.462-33	Técnico Judiciário	40h	3º	27.5.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/19

PROCESSO: 02123/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADOS: Hortência Paula Sezário Monteiro Passos e outro.
 RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
 CPF n. 152.059.752-53.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2123/19	Hortência Paula Sezário Monteiro Passos	947.459.602-63	Técnico Judiciário	40h	142º	10.6.2019
2123/19	Roberto Adonne da Silva	890.937.122-68	Técnico Judiciário	40h	121º	27.5.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 2.471/2019
 Unidade : Companhia de Mineração de Rondônia
 Assunto : Tomada de Contas Especial
 Responsáveis : Gilmar de Freitas Pereira (CPF: 304.641.452-87) Diretor, à época, da CMR e Vinicius Jacome dos Santos Junior (CPF: 654.526.402-82) então advogado da CMR
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0245/2019-GCPCN

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia (para apurar notícia de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de acordo trabalhista extrajudicial).

A Unidade Técnica (ID 807027) examinou a documentação ofertada pela Administração e fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

[...]

Diante dos quadros acima, tem-se que:

a) há apenas o nome completo dos responsáveis, a Comissão não os qualificou com todos os elementos de identificação necessários, uma vez que os responsáveis possuíam vínculo com o ente público é possível a complementação dos itens 9.1 e 9.3, conforme previsto no art. 4º, IX da IN n. 21/2007;

b) ausente a qualificação do responsável apontado pela Comissão, na pessoa do Sr. Reginaldo Monteiro3, ex-Diretor Financeiro do ente fiscalizado;

c) não há manifestação do dirigente da unidade administrativa quanto a providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, conforme exigido no art. 4º, XIII da IN n. 21/2007;

d) ausente Relatório de Auditoria, assim como o Certificado de Auditoria, sendo imprescindível para instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 4º, XIV e XV da IN n. 21/2007;

e) da mesma forma não consta o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão sobre as contas tomadas, nos termos do art. 4º, XVI da IN n. 21/2007;

f) quanto a atualização dos valores, estão em desacordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, VI, da IN n. 21/2007 e Resolução n. 39/TCERO-2006.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando as impropriedades apontadas no item anterior, sugere-se ao Relator, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, que devolva a TCE à origem para que esta providencie a instrução do processo com os elementos faltantes, conforme indicado nas letras de "a" a "e" do item anterior, e no prazo consignado retorne os presentes documentos para o processamento e julgamento perante esta Corte de Contas.

Sem maiores delongas, corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino ao gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, reinstrua o

feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, conforme consignado nas letras "a" a "f" da parte conclusiva do relatório técnico, cuja cópia deve seguir anexa.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao atual gestor da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, registrando que este feito deve ser remetido ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição da notificação, bem como para o monitoramento desta Decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº : 2.470/2019
 Unidade : Companhia de Mineração de Rondônia
 Assunto : Tomada de Contas Especial
 Responsáveis : Gilmar de Freitas Pereira (CPF: 304.641.452-87) Diretor, à época, da CMR; Roberto Rivelino Amorim de Melo (CPF: 386.957.902-15) – Presidente da Comissão de Licitação, Patrícia Lee Filgueiras de Barros (CPF: 074.653.247-42) e Juarla Mares Moreira (CPF: 941.733.622-34) – membros da Comissão de Licitação, JL Comércio e equipamentos Ltda (CNPJ: 19.374.411/0001-75) representada pelos Srs. Junior de Souza Pereira (CPF: 868.846.111-20) e Leidiane Terezinha Leite dos Santos (CPF: 709.733.851-20)
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0246/2019-GCPCN

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia (para apurar possível dano decorrente das irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada na SEPOG, referente a não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu pelo Contrato n. 151/PGE-2014).

A Unidade Técnica (ID 807022) examinou a documentação ofertada pela Administração e fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

[...]

3. CONCLUSÃO

6. Após realizar o exame preliminar da documentação apresentada, verificou-se que a Tomada de Contas Especial não se encontra devidamente instruída nos termos da IN n. 21/TCE-RO-2007, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao seu regular processamento, conforme o seguinte:

7. a) Não houve a correta identificação dos responsáveis com o detalhamento da conduta de cada um deles, bem como a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento dos agentes e as irregularidades que acarretaram o possível prejuízo ao erário.

Ressalte-se que, no relatório conclusivo, a Comissão de TCE incluiu no rol dos responsáveis pelo dano os gestores do PIDISE e o gestor do Contrato n. 151/PGE-2014, sem, no entanto, identificá-los e individualizar a sua conduta;

8. b) Não consta o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, como também a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

9. c) Não foi juntado aos autos o relatório final da sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para apuração de irregularidades na aquisição do maquinário;

10. d) Não há manifestação do órgão de Controle Interno (relatório e certificado de auditoria) acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial;

11. e) Por fim, verifica-se que não foi colhido o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Dessa forma, considerando as omissões e falhas apontadas no item anterior, sugere-se ao Relator, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 21/2007, que devolva a TCE à origem, para que esta providencie, no prazo consignado, o saneamento do processo, conforme indicado nas letras de “a” a “e” do item anterior, especialmente, quanto à correta identificação de todos os responsáveis pelo possível dano causado ao erário, e reenvio da documentação para processamento e julgamento perante esta Corte de Contas.

Sem maiores delongas, corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino ao gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, reinstrua o feito com os elementos obrigatórios à composição do processo de TCE, conforme consignado nas letras “a” a “e” da parte conclusiva do relatório técnico, cuja cópia deve seguir anexa.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao atual gestor da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, registrando que este feito deve ser remetido ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição da notificação, bem como para o monitoramento desta Decisão.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00793/19

PROCESSO : 03742/18
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia José da Costa Castro, CPF n. 152.114.012-04 - Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência
ADVOGADO : Roger Nascimento dos Santos, CPF n. 071.868.017-06 Procurador do Estado de Rondônia junto ao IPERON, OAB/RO n. 099
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REVISOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara - (PEDIDO DE VISTA)

SESSÃO : 14ª, de 20 de agosto de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Voto Vista, Convergência com o voto apresentado pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acrescido de sugestões de modificações na IN n. 52/17.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ACOMPANHAR NA ÍNTEGRA, o voto proferido pelo e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nestes autos, em sessão realizada no dia 25.6.2019, a seguir transcrito, inclusive, com as supressões decorrentes dos argumentos expendidos por ocasião da sustentação oral do Procurador do IPERON:

I – Considerar Irregular, conforme disposto no inciso III, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto e Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do não cumprimento dos seguintes critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre o registro das competências e endereços e telefones das unidades;

b) Descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não estar disponível a relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços;

c) Descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/1993, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

d) Infringência ao art. 3º, VIII, “a” a “h” da Portaria MPS nº 519/2011, por não disponibilizar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; e

e) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, IV, alíneas “b, c, d, e, f, g” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar informações detalhadas e completas sobre diárias e viagens como previsto no Item 4.6.4 do Relatório Técnico e Item 6.4, subitens 6.4.1 a 6.4.7 da Matriz de Fiscalização;

II - Registrar o índice de 86,32% – “Nível Elevado” do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Determinar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto e Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mormente no que se refere à disponibilização do seguinte:

a) disponibilizar seção específica com dados sobre o registro das competências e endereços e telefones das unidades;

b) disponibilizar a relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços;

c) divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, “b” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

d) disponibilizar o Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; e

e) disponibilizar informações detalhadas e completas sobre diárias e viagens como previsto no Item 4.6.4 do Relatório Técnico e Item 6.4, subitens 6.4.1 a 6.4.7 da Matriz de Fiscalização;

IV – Não Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, por não ter atingido os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c art. 23 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

V – Recomendar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto e Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)

b) Sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

c) Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamentos;

d) Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvidas do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

e) Carta de Serviços ao Usuário;

f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e

g) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – Recomendar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto e Senhor José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que:

a) Realize adequação no Portal da Transparência com o objetivo de remover links que encaminhem o usuário à página de informações referentes ao Cartão Corporativo, considerando a não utilização dos cartões pelo Instituto; e

b) Adote sistema próprio para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informações, conforme disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e ao Senhor José da Costa Castro, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

II – SUGERIR alterações pontuais na IN n. 52/2017/TCE-RO, com base nos apontamentos expostos nos parágrafos 6º e 7º do Voto.

III – ENCAMINHAR, via memorando, à Presidência desta Corte, cópia desta Decisão, para avaliar a oportunidade e conveniência visando viabilizar as alterações propostas na IN n. 52/17-TCE-RO, por meio de estudos a serem realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, conforme apontamentos sugeridos no item anterior.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis, visando o cumprimento dos itens I a III desta Decisão.

VI - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00806/19

PROCESSO: 00898/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva.
CPF n. 070.374.108-21.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 557, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Aparecida da Silva, no cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300020416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00808/19

PROCESSO: 01987/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tereza Cristina Cascaes Matos.
CPF n 268.222.533-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Cristina Cascaes Matos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 90, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Tereza

Cristina Cascaes Matos, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300012209, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/19

PROCESSO: 01550/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Leonildo Pereira da Silva.
CPF n. 356.492.911-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Leonildo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 574 de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, aposentadoria por invalidez em favor do servidor Leonildo Pereira da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300027322, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (63,49%), ao tempo de contribuição (12.775/8.111 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/19

PROCESSO: 00892/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Fátima Barros Pereira.
CPF n. 881.428.177-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Fátima Barros Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 401, de 28.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Fátima Barros Pereira, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300021235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/19

PROCESSO: 01380/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adenilson Cirilo Pires.
CPF n. 290.236.022-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Adenilson Cirilo Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 547, de 22.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 21.8.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Adenilson Cirilo Pires, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula 300042288, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional

n. 70/2012), bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00813/19

PROCESSO: 01564/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Paiz da Silva.
CPF n. 113.495.572-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Paiz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 73, de 1.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, em 24.2.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 44, de 9.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, em 22.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Paiz da Silva, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original com o tempo que foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal**Município de Alvorada do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00803/19

PROCESSO: 01976/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres.
 INTERESSADO: Celestino Alves da Silva.
 CPF n. 570.336.172-91.
 RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
 CPF n. 351.124.252-53.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Celestino Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 044/IMPRES/2019, de 2.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450 em 3.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Celestino Alves da Silva, no cargo de Agente de Vigilância, referência P, cadastro n. 81, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 57, da Lei Municipal n. 641/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – Impres ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00807/19

PROCESSO: 01938/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Lurdes Morvan.
 CPF n. 421.276.029-00.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Lurdes Morvan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 002/IPEMA/2019, de 19.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2449 em 2.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lurdes Morvan, no cargo de Professora, nível IV, referência 21 anos, matrícula n. 2276-4, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 50, da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1737/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis
RESPONSÁVEIS : Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53
Diretora Presidente
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Contador – CRC/RO 03269/O2
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0178/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora Presidente.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 30 de março de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 796026.

3. A Unidade Técnica (ID n. 796685) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, conforme disposto no art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro –Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

-Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

-Determinar à gestora que, visando aprimorar a gestão do órgão, implemente e as medidas recomendadas pelo controle interno, conforme consta à pág. 11 do Relatório de Auditoria (ID 774501); e-

Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

4. Por meio do Despacho n. 286/2019-CGBAA (ID n. 796967), por mim subscrito, em substituição ao Relator, os autos foram encaminhados ao

Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer na forma regimental.

5. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 287/2019-GPAMM (ID n. 779161), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinando nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual gestor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis e ao responsável pela contabilidade que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO e observem os apontamentos do Controle Interno.

É o relatório.

6. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado o rito sumário que o informa.

11. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atende ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

12. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017,

referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

13. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora Presidente, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DETERMINAR à Senhora Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora Presidente, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, visando aprimorar a gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta à fl. 11 do Relatório de Auditoria (ID n. 774501).

III – DETERMINAR aos Senhores Ocilene Gonçalves Soares, CPF n. 795.252.296-53, Diretora Presidente e Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, Contador, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00795/19

PROCESSO: 02147/2019 – TCERO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.
 INTERESSADO: Marcos Felipe Paschoal Quiesa.
 CPF n. 035.407.552-76.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
 CPF n. 457.343.642-15.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, do servidor Marcos Felipe Paschoal Quiesa, no cargo de Professor, para o provimento do cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Felipe Paschoal Quiesa, no cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para o provimento do cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00805/19

PROCESSO: 01827/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM.
 INTERESSADO: Darci Ribeiro Cardoso.
 CPF n. 372.001.519-04.
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM.
 CPF n. 410.646.905-72.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Darci Ribeiro Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto n. 4099/2019, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2451 em 6.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Darci Ribeiro Cardoso, no cargo de Fiscal Municipal, matrícula n. 104/0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/2019
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 001/2019 – contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.
RESPONSÁVEL: Arakem Delira Barbosa, CPF nº 349.212.652-91, Presidente da CPLMO/PMGM
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0134/2019

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER O CONVÊNIO Nº 057/18/FITHA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. AUTORIZADA A CONTINUIDADE DO CERTAME.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Dantasterra Construções Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.308.881/00051-51, por meio de sua

Representante Legal, Maria Elisabete Marinho Diniz, cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é "recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas a seguir: 1a LINHA DO IATA - Trecho - a partir da Estrada Aluísio Ferreira até o travessão com a 2a linha - Extensão - 16,00 km; 2a LINHA DO IATA- Trecho- a partir da Estrada Aluísio Ferreira até o travessão BR- 425 - Extensão - 17,00 km; 5a LINHA DO IATA - Trecho - a partir da BR-425 até a Estrada Aluísio Ferreira- Extensão- 5,00 km; 6a LINHA DO IATA- Trecho- a partir da BR425 até a Estrada Aluísio Ferreira- Extensão- 7,00 km; ESTRADA ALUÍZIO FERREIRA Trecho - a partir BR-425 sentido Linhas: 5a e 6a - Extensão - 4,00 km, perfazendo 49,00 Km conforme os termos deste Projeto, Plano de Trabalho e das Planilhas em anexo".

2. Em juízo prévio, verifiquei que a Representação formulada pela Dantasterra Construções Ltda EPP sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 (Processo Administrativo nº 1361/2019), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim visando à contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, e ainda em virtude do valor estimado para a contratação, no montante inicialmente previsto de R\$704.559,47, considerei que a Representação em apreço atendia aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 139/2013, razão pela qual prolatei a Decisão Monocrática nº DM 00089/19-GCFCS – ID 790789, suspendendo o certame e notificando os representados.

3. O senhor Arakem de Lira Barbosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLMO) apresentou esclarecimentos e documentos (protocolos 05873/19, ID 792034 e 6403/19, ID 797274), dentre eles o aviso de suspensão do certame e edital retificado.

4. Após análise de todo o acervo processual a Unidade Técnica assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

42. Encerrada a análise técnica, após o exame dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, verificou-se que não remanesce qualquer irregularidade capaz de macular a higidez do certame. Dessa forma, conclui-se pela revogação da tutela inibitória inicialmente concedida e pelo regular prosseguimento do certame, atentando-se para a desnecessidade de documento de quitação junto ao CREA, conforme análise no tópico anterior.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Considerar procedente a representação ofertada por Dantasterra Construções Ltda. EPP, visto que foram constatadas as irregularidades apontadas. No entanto, ante a retificação do edital, deve-se considerar sanadas tais irregularidades;

4.2. Revogar a suspensão cautelar do certame, autorizando a administração municipal a dar sequência ao regular trâmite da licitação;

4.3. Determinar ao presidente da CPLMO que se abstenha de inabilitar licitante que não apresentar documento de quitação junto ao CREA;

4.4. Determinar ao atual prefeito de Guajará-Mirim e presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem lhes substituir, que, nos certames vindouros, abstenham-se de estabelecer requisitos de habilitação em desacordo com as normas de licitações, notadamente no que diz respeito à apresentação de comprovante de quitação dos licitantes e do responsável técnico perante o respectivo conselho profissional, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.5. Dar conhecimento à representante e ao representado da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

4.6. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim deflagrou a Tomada de Preços nº 001/2019, visando a contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA.

6. A derradeira análise promovida pela Unidade Técnica concluiu pela elisão das falhas remanescentes, opinando pela legalidade e pelo prosseguimento do certame, e, ainda, pela procedência da representação e arquivamento dos autos.

7. Pois bem. De fato, a Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras realizou as devidas correções, saneando as impropriedades inicialmente apontadas na representação.

7.1. A Equipe Técnica quanto a irregularidade referente a exigência de quitação da pessoa física e jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (pág. 26 – ID 797274), destacou que tal exigência viola o art. 30, I, da Lei nº 8666/93, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão n. 2472/19-1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 19/03/19.

7.2 Nota-se, que a exigência inserta no instrumento convocatório sob exame transborda o disposto na lei geral de licitações. Todavia, conforme entendimento desta Corte (vide APL-TC 00173/19 – processo nº 1282/19), referida exigência não é irregularidade grave o suficiente para comprometer a competitividade da licitação, razão pela qual, inexistindo outras irregularidades, não deve ser motivo para paralisação do certame.

8. Portanto, acolho a conclusão técnica, e considerando não remanescer irregularidades no edital retificado que justifique a manutenção da suspensão, deve o certame ter seu prosseguimento autorizado, revogando-se a tutela inibitória.

9. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 804967), assim DECIDO:

I – Revogar a tutela inibitória de suspensão da Tomada de Preços nº 001/2019, concedida por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00089/2019 (ID 790789), deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, visando a contratação de Empresa Especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é "recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas relacionadas no edital do certame, e por conseguinte autorizar o prosseguimento, por acolher a conclusão técnica (ID=804967), diante da comprovação de adoção de medidas corretivas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que dê ciência desta decisão por via eletrônica ao responsável pelo certame, e promova a publicação desta Decisão Monocrática;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que após a certificação de que o responsável tomou ciência, sejam os autos encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo.

Publique-se, certifica-se e intima-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00794/19

PROCESSO: 01404/19
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 00236/2019 - Processo n. 02714/2018.
JURISDICIONADOS; Poder Legislativo Municipal de Jaru
RECORRENTES: José Cláudio Gomes da Silva, CPF n. 620.238.612-68
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru
Adriana Lafuente Prensler, CPF n. 767.447.952-87
Controladora Interna
Edimarlon Oliveira Campos, CPF n. 964.655.222-68
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: n. 14, de 20 de agosto de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame lardeado por José Cláudio Gomes da Silva, Adriana Lafuente Prensler, e Edimarlon Oliveira Campos, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão AC2-TC 00236/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2714/18 (Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e

extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi, expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00800/19

PROCESSO: 02121/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADOS: Elizete Ferreira de Abreu Silva e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2121/19	Elizete Ferreira de Abreu da Silva	709.691.402-15	Professor	40h	29°	3.5.2019
2121/19	Roni Vando Bonfim Barbosa	897.011.352-53	Professor	40h	23°	9.5.2019
2121/19	Rosana Rizo Pereira da Conceição	627.709.772-53	Professor	40h	31°	9.5.2019
2121/19	Ariely Cristine Coelho Ribeiro	019.859.012-18	Professor	30h	76°	7.5.2019
2121/19	Edilene da Silva Fonseca	790.132.602-68	Professor	30h	78°	9.5.2019
2121/19	Priscila Karla Santana de Freitas	005.668.982-92	Professor	30h	77°	17.5.2019
2121/19	Sabrina Rodrigues de Amorim	024.982.592-95	Professor	30h	79°	17.5.2019
2121/19	Regina de Jesus Rodrigues de Souza	840.528.212-20	Professor	40h	4°	9.5.2019
2121/19	Anne Jamily Monteiro Apolinario Pinheiro	991.818.942-87	Cuidador Educacional	40h	18°	30.4.2019
2121/19	Regina Pereira de Sousa Silva	002.370.502-77	Cuidador Educacional	40h	17°	16.5.2019
2121/19	Alvaro Luiz Braga de Oliveira	003.686.252-57	Zelador	40h	11°	20.5.2019
2121/19	Iran Pereira de Oliveira	715.838.902-20	Agente Administrativo	40h	5°	13.5.2019
2121/19	Indianara Teixeira de Sousa	013.320.632-76	Técnico em Enfermagem	40h	26° Reclassificada em 43°	21.5.2019
2121/19	Veridianna dos Santos Albuquerque	009.317.924-36	Terapeuta	40h	1°	24.5.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00801/19

PROCESSO: 02047/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Edina Aparecida Gonçalves Borges e outros.
 RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 029.103.684-83.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
2047/19	Edina Aparecida Gonçalves Borges	407.922.001-44	Professor Nível II	40h	28º	9.4.2019
2047/19	Nicodeno Barbosa Soares	317.065.922-72	Professor Nível II	40h	30º	4.4.2019
2047/19	Sebastiana Alves da Silva Nascimento	349.067.462-68	Professor Nível II	40h	26º	1.4.2019
2047/19	Adriano da Rocha de Andrade	839.753.902-63	Professor Nível II – Educação Física	40h	1º Reclassificado em 3º	3.4.2019

2047/19	Kelly Felix Soares Martins	019.167.482-60	Merendeiro	40h	1°	5.4.2019
2047/19	Mônica Silva Vieira Oliveira	768.153.582-91	Merendeiro	40h	5°	3.4.2019
2047/19	Edilene Pereira de Souza	845.163.052-91	Professor Nível II	30h	75°	12.4.2019
2047/19	Mirian Sales Machado	696.040.962-49	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	16°	12.4.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/19

PROCESSO: 01053/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Maurineia Maria Schaefer.
CPF n. 567.014.622-00.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. 606.771.802-25.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maurineia Maria Schaefer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 45/FPS/PMJP/2018, de 26.10.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2908, em 30.10.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maurineia Maria Schaefer, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 27012, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais (72,42%) ao tempo de contribuição (7.930/10.950), de acordo com a base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com fundamento artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003) c/c artigo 29, § 1º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V – determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02392/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 016/2019 - aquisição de parque infantil playground com recursos do convênio n. 261/PGE/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
INTERESSADO: Ouvidoria de Contas
RESPONSÁVEL: Olívio Luiz Donde – CPF n. 503.243.309-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS NA OUVIDORIA DE CONTAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0056/2019-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de documento protocolado na Ouvidoria de Contas deste Tribunal, em que se noticia a existência de irregularidades no pregão eletrônico n. 016/2019, do Município de Pimenteiras do Oeste, o qual trata da aquisição de parque infantil playground, com recursos do convênio n. 261/PGE/2018.

2. O comunicado relata impugnação quanto à regularidade fiscal da empresa vencedora do certame, eis que, não apresentou a licença operacional do produto, conforme exigência do edital de pregão eletrônico.
3. Recebida a documentação na Ouvidoria de Contas, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O corpo instrutivo após análise dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O PAP, Procedimento Apuratório Preliminar, tem como objetivo selecionar, priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que esses critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Pois bem.

11. De acordo com o relatório de análise técnica ID 803447, a informação aportada na Ouvidoria de Contas sobre existência de irregularidades no pregão eletrônico n. 016/2019, do Município de Pimenteiras do Oeste, o qual trata da aquisição de parque infantil playground, com recursos do convênio n. 261/PGE/2018, passou por duas verificações: da admissibilidade e dos critérios de seletividade.

12. Restaram presentes os requisitos de admissibilidade, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

“21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que

dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40,8, conforme matriz em anexo.

26. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

28. Porém, importa registrar que, neste caso, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses de empresa licitante), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas.

29. Neste caso, então, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.”

14. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo não atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do índice RROMa (50 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico o resultado da análise de seletividade alcançou apenas 40,8 pontos (fl. 77 do ID 803447).

15. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

16. Cabe ressaltar que a documentação protocolada na Ouvidoria de Contas pela empresa Barbosa Fabricação de Móveis Eireli, titulada de “Recurso de Representação”, não foi assinada pelo advogado que a representa, tampouco existe procuração anexada nos autos, por essa razão foi recebida como comunicado na Ouvidoria de Contas.

17. Há mais, após narrar a suposta irregularidade - impugnação quanto à regularidade fiscal da empresa vencedora do certame - a empresa Barbosa Fabricação de Móveis Eireli pleiteou a concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão do processo licitatório.

18. No ponto, para análise do pedido de tutela de urgência o requerente deve atender fielmente os requisitos expostos no artigo 3º-A da lei Complementar n. 154/96, o que no caso concreto, passou ao largo, uma vez que, sequer há pedido assinado pela comunicante.

19. Ademais, observa-se que há parecer da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenteiras do Oeste pela validade da licitação, sustentando que a empresa vencedora apresentou a licença operacional do fabricante do produto, atendendo perfeitamente o solicitado no edital, e desse modo, afirmou a CPL que não há falar em irregularidade fiscal (fl. 66 do ID 803388).

20. Ante o quadro, importa esclarecer que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. Por fim, impõe-se o arquivamento do feito, bem como o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

22. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar o presente comunicado de irregularidade feito na Ouvidoria de Contas sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 016/2019, do Município de Pimenteiras do Oeste, com recursos do convênio n. 261/PGE/2018, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – retirar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d” da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

III – dar ciência desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, ao Ministério Público de Contas, bem como, via memorando, à Ouvidoria de Contas;

IV – à Assistência de Gabinete para cumprimento do item III; e após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item I desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02399/2019
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2R-TC 00389/19
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Artur Cesar Souza Ferreira - CPF: 285.854.532-49
Auxiliar administrativo da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0133/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Artur Cesar Souza Ferreira na qualidade de Auxiliar administrativo da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 06798/19, o Senhor Artur Cesar Souza Ferreira solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

Artur Cesar Souza Ferreira - C.P.F nº 285.854.532-49, auxiliar administrativo da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), telefone 69 99245-9446, e-mail: artur.cesouza93@gmail.com, residente e domiciliado no endereço Rua Capão da Canoa, nº 6053, bairro Três Marias; vem, muito respeitosamente, diante de Vossa excelência, ante ao julgamento improcedente do derradeiro apelo (autos acima), vem requerer o parcelamento do débito da multa. arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais) em 05 (cinco) parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO, em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, no valor atualizado de R\$2.500,00, em 5 (cinco) parcelas, que totaliza 35,37 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Artur Cesar Souza Ferreira em liquidar a multa imputada no Processo nº 01265/2018/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Artur Cesar Souza Ferreira, CPF: 285.854.532-49, na qualidade de Auxiliar administrativo da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos da SEMUSB, relativo à multa aplicada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 35,37 UPF/RO, em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o Requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assessoria de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que certifique nos autos de nº 01265/2018/TCE-RO, que o Senhor Artur Cesar Souza Ferreira, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00804/19

PROCESSO: 01760/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

INTERESSADA: Alveni Machado Mourão.

CPF n. 289.520.732-15.

RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.

CPF: 599.989.892-72

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alveni Machado Mourão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 14/Rolim Previ/2019, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2448, em 30.4.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Alveni Machado Mourão, ocupante do cargo de Professor Leigo III, referência XVI, matrícula n. 293, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 88, I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando prevenir a ocorrência de prejuízos;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/19

PROCESSO: 02115/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADA: Gislaine Rodrigues Ribeiro.
CPF n. 004.637.452-30.
RESPONSÁVEL: Marisson Rebouças Santana – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 573.227.752-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2013/PMV. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Gislaine Rodrigues Ribeiro, no cargo de Bioquímica, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Gislaine Rodrigues Ribeiro, no cargo de Bioquímica, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 7º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2013/PMV, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00802/19

PROCESSO: 02044/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 INTERESSADOS: Anastália de Paula da Silva e outro.
 RESPONSÁVEL: Marisson Rebouças Santana – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n.573.227.752-87.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 14, 20 de agosto de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 1.736, de 21 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013/PMV – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2044/19	Anastália de Paula da Silva	015.267.282-65	Administrador de Empresas	40h	2º	3.6.2019
2044/19	Antonio Cláudio Guimarães	009.082.536-56	Técnico em Agropecuária	40h	2º	15.5.2019

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 20 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO

Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, XII, 4º do Regimento Interno e, em especial, o que dispõe o inciso IX do art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias para garantir que as entidades governamentais e do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se, inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de denúncias, representações, demandas de fiscalização e informações recepcionadas durante o exercício, a qual poderá orientar a elaboração de novas propostas de fiscalização, bem como alterações das ações de controle já planejadas;

CONSIDERANDO o levantamento promovido pela Corregedoria e a decisão do Conselho de Administração, consubstanciada no Acórdão ACSA-TC 00015/18, referente ao processo 01168/18, que determinou a elaboração de projeto de resolução com diretrizes para racionalização da geração de processos com base na seletividade e planejamento das fiscalizações;

CONSIDERANDO práticas e diretrizes de outros órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, quanto ao disposto no §1º do art. 103 da Resolução n. 259/14;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tal qual denúncia, representação, demanda de fiscalização ou comunicado de irregularidade;

II – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno;

III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno;

IV – demanda de fiscalização: comunicação de irregularidade feita ao TCE, por meio de manifestação ou solicitação à Ouvidoria, ao Relator, ao Presidente, ao Ministério Público de Contas ou às unidades técnicas, que possa dar início à atividade de fiscalização e que não se caracterize como consulta, denúncia, representação ou quaisquer das espécies processuais previstas no Regimento Interno; e

V – comunicado de irregularidade: dados contidos em qualquer meio, processados ou não, inclusive mediante divulgação na imprensa ou obtidos por atividades de inteligência, que possam dar início, de ofício, à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização.

CAPÍTULO II

Do Procedimento de Análise de Seletividade

Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

§2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização;

III – a alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018; e

IV – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.

§2º As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP.

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10.

Art. 13. Quando verificada a necessidade de inclusão ou alteração de fiscalizações nas Programações Anuais, o Relator submeterá ao Conselho Superior de Administração, para deliberação, a proposta de ação de controle, instruída com parecer prévio do Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 268/18.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 14. Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os artigos 3º-A, 37-A e 80-A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo”. (AC)

(...)

“Art. 37-A. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação será exercida de acordo com critérios de materialidade, relevância, oportunidade risco, gravidade, urgência e tendência, conforme padrões definidos em Resolução”. (AC)

(...)

“Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução”. (AC)

Art. 15. O parágrafo primeiro do artigo 79 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. (...)”

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. (NR)”

Art. 16. O fluxograma do Macroprocesso denúncia e representação, processos Denúncia, Representação e Demanda da Ouvidoria, previsto na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, alterado pela Resolução 176/2015/TCER-RO, deve ser ajustado no que couber a esta Resolução.

Art. 17. Os critérios de seletividade aprovados pelo Conselho Superior de Administração serão publicados em Portaria da Presidência do Tribunal,

cuja revisão se dará a partir de estudos elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 18. Ficam revogados os artigos 1º a 11 da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da sua publicação e aplicar-se-á a informações de irregularidade recepcionadas antes da publicação.

Porto Velho, 10 de junho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01955/18
03479/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0632/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03479/11, referente à Representação envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00091/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0602/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806116.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05781/17
03030/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0633/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03030/11, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00584/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0617/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806654.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07085/17
01644/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0634/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01644/11, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de

Alvorada do Oeste – exercício 2010, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00972/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0608/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806235.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00656/18
01451/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0635/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01451/15, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Castanheiras – exercício 2014, que cominou multas em desfavor do senhor Eder Carlos Gusmão, conforme Acórdão AC2-TC 01323/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0619/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806663.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01458/19
03746/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0636/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03746/11, referente à Representação envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01323/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0604/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806128.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05156/17 (PACED)
00729/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: Erivelton Santos de Holanda
ASSUNTO: Auditoria – especial para apuração de denúncias
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0642/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00729/09, referente à Auditoria envolvendo a Câmara Municipal de Seringueiras, que imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00181/14.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0623/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 1525/2019/PGE/PGETC, no qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte informou que senhor Erivelton Santos de Holanda realizou o pagamento integral das CDAs n.s 20150205812903 e 20150205812908, referente às multas cominadas nos itens IV e VIII do Acórdão AC1-TC 00181/14.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Erivelton Santos de Holanda quanto às multas cominadas nos itens IV e VIII do Acórdão AC1-TC 00181/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGE-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que há outras imputações que se encontram em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01591/19 (PACED)
03079/18 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes
ASSUNTO: Fiscalização de regularidade do portal de transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0644/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte,

impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03079/18 que, em sede de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – portal de transparência, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00246/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0621/2019-DEAD, que noticia que ter aportado naquele departamento o ofício n. 1497/2019/PGE/PGETC (ID 807003), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200195025, referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00246/19.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão AC2-TC 00246/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento a outra cobrança em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03895/17 (PACED)
03422/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Maria Cleyde Ferreira Leão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0643/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 03422/10 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00117/14.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0622/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento o ofício n. 1532/2019/PGE/PGETC (ID 806977), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a senhora Maria Cleyde Ferreira Leão realizou o pagamento integral da CDA n. 20150205606624, referente à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00117/14.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Maria Cleyde Ferreira Leão quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00117/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04972/17 (PACED)
03465/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Fernando Izaque Favalessa
ASSUNTO: Auditoria – período de janeiro a agosto de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0645/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03465/10, referente à Auditoria envolvendo a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00181/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0624/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 1526/2019/PGE/PGETC, no qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte informou que o senhor Fernando Izaque Favalessa realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200000583, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00181/17.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Fernando Izaque Favalessa quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00181/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que há imputações remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00543/18
01775/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0646/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01775/16, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01026/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0620/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806735.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento,

os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04098/18 (PACED)
02849/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Everaldo Falcão Metzker
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da lei da transparência – LC n. 131/2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0641/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02849/13, que em sede de Auditoria envolvendo a Câmara Municipal de Cacaulândia, cominou multa em desfavor do senhor Everaldo Falcão Metzker, na forma do Acórdão AC2-TC 00012/2014.

Os autos vieram conclusos para análise da informação n. 0615/2019-DEAD, por meio da qual noticia o teor contido no Ofício n. 1538/2019/PGE/PGETC, referente à comprovação do pagamento integral da CDA n. 20150205873365, que guarda relação com a multa cominada em desfavor do senhor Everaldo Falcão Metzker.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Everaldo Falcão Metzker quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00012/14 – 2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 807620.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007041/2019
INTERESSADO: HUDSON WILLIAN BORGES
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0639/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Hudson Willian Borges, matrícula 515, auditor de controle externo, lotado na diretoria de controle externo III, objetivando o gozo, nos períodos de 1º.9 a 1º.10.2019; 12.10 a 11.11.2019 e 7.1 a 6.2.2020, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (IDs 0123313 e 0125676).

2. O secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena e o diretor de controle externo III Alício Caldas da Silva expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferirem o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (IDs 0124350 e 0124209).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0241/2019-SEGESP – ID 0132184) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019). Ressalta que consta na ficha funcional do servidor o registro de 2(duas) faltas não justificadas - nos dias 27.4.2015 e 23.3.2016, as quais, conforme o parágrafo único do artigo 125, da Lei Complementar n. 68/1992, retardam a concessão da licença prevista na proporção de 1 (um) mês para cada falta, logo, o direito aos 3 (três) meses de licença-prêmio se aperfeiçoou apenas no dia 30.08.2019, salientando ainda que até esta data o servidor não apresentou em seus assentamentos funcionais novos registros de situações previstas em referido dispositivo.

4. Considerando que o pedido de fruição foi indeferido pelas chefias do interessado e, os autos vieram conclusos para análise quanto ao pleito de conversão em pecúnia.

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na

impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREIA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo e pelo diretor de controle externo III.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Hudson Willian Borges possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0132184), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007039/2019
INTERESSADO: DENISE COSTA DE CASTRO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0640/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Denise Costa de Castro, matrícula 512, agente administrativa, lotada na divisão de seleção e desenvolvimento de pessoal, objetivando o gozo, no período de 12.8 a 18.11.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0123276).

2. A secretária de gestão de pessoas, Camila da Silva Cristóvam expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0123740).

3. Instada, a secretária de gestão de pessoas (instrução processual n. 238/2019-SEGESP - ID 0131443) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019), ressaltando que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos

relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 1º.7.2019, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, no período de 12.8 a 9.11.2019.

15. Ocorre que, o afastamento da servidora de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou a secretária de gestão de pessoas.

16. De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Denise Costa de Castro possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0131443), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 575, de 02 de setembro de 2019.

Revoga a Portaria n. 559/2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007804/2019,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 559 de 26.8.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1937 ano IX de 27.8.2019, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 28 a 30.8.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 576, de 02 de setembro de 2019.

Convalida convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007804/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 28 a 30.8.2019, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de participação do titular no 14º Congresso de Inovação no Poder Judiciário & Controle - CONIP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 046, de 2 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativa, cadastro n. 255, indicada para atuar junto à Comissão de Fiscalização do Contrato n. 61/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnico especializados com vistas à organização e a realização de concursos públicos para provimento de vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e para os cargos de Auditor de Controle Externo e de Analista de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO),

em substituição à servidora Dalva Régia Correa Lopes, Agente Administrativa, cadastro 247, auxiliando a comissão, conforme Portaria n. 041 de 5 de agosto de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1922 ano IX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 61/2018/TCE-R, bem como de todas as providências pertinentes Processo Administrativo 001450/2019/SEI, para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 37/2019/DIVCT
GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – MICROSENS S/A
CNPJ: 78.126.950/0011-26
ENDEREÇO: Rod. Gov. Mário Covas, nº 882 - Bairro Padre Mathias, Armazém 01, Mezanino 01, Box 6, Cariacica/ES – CEP: 29.157-100
TEL.: (41) 3024-2050 / (41) 3254-3524
E-MAIL: licitacao@microsens.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: Luciano Tercilio Biz

OBJETO – Fornecimento de tablets, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos.

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Tablet, conforme as especificações contidas na proposta da empresa (doc. SEI 0125029)	und	60	Samsung / Galaxy TAB S5E (T725L)	2.124,66	127.479,60

Valor Global da Proposta: R\$ 127.479,60 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO SEI – 001680/2018.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUCIANO TERCILIO BIZ, representante da empresa MICROSENS S.A.

DATA DA ASSINATURA: 27/08/2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2019, SOB

A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Net e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devido à suspeição no processo em apreciação.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01571/16
 Apenso: 03252/11, 02652/15, 02577/14
 Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
 Assunto: Prestação de Contas - exercício 2015
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO n. 528, Artur Leandro Veloso de Souza - OAB/RO n. 5227
 Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com recomendações, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Roboro o posicionamento exarado no parecer acostado aos autos, no qual verifiquei que, no exercício de 2015, o Governo do Estado de Rondônia aplicou os percentuais concernentes à saúde e educação, bem como aos recursos do Fundeb, e observou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas. Razões pelas quais ratifico o posicionamento pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Governo do Estado de Rondônia relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, em face de irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo, em que algumas são roboradas pelo Ministério Público de Contas, com determinações ao Governo do Estado, ao Controlador, Secretário de Planejamento para que adotem as medidas preventivas também arroladas no relatório técnico."

Observações: O Procurador do Estado, Senhor Artur Leandro Veloso de Souza, fez sustentação oral requerendo que sejam acatados os argumentos de defesa acostados aos autos para que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Rondônia relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

Submetido à discussão, os Conselheiros destacaram que, ainda dentro do processo de análise das contas do Estado, exercício 2015, o Pleno do TCE, visando contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, aprovou recomendações à atual gestão, destacando-se a avaliação, a partir das informações reais disponíveis ao gestor, sobre a necessidade de seguir com a suspensão do pagamento da dívida do Beron, sem comprometer futuras gestões. Outro ponto relevante foi a recomendação para que o Estado implemente, mantenha e revise os controles internos de gestão de seus órgãos e entidades, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo poder público. De modo específico, foram feitas recomendações à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão com ênfase à questão previdenciária, especialmente o aspecto atuarial, assim como a adoção de medidas para o aprimoramento do sistema de planejamento fiscal do Estado. Houve ainda recomendações à Controladoria-Geral do Estado e à Secretaria de Finanças no que se refere a procedimentos como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Balanço Geral do Estado.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello agradeceu a dedicação do Controle Externo, do Ministério Público de Contas, dos servidores de seu gabinete, especialmente, as servidoras Sthephanie Araújo de Maria Silva e Keyla de Sousa Máximo.

Nada mais havendo, às 10h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h28, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01895/19
 Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Direito de Petição - arguição de suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer da exceção de suspeição oposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, uma vez que não preenchem os requisitos legais de admissibilidade, em especial no que diz respeito a sua arguição de forma generalizada, em processo autônomo, o que não encontra guarida na legislação em vigor, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Tratam os autos de arguição de suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para atuar nos processos que tramitam perante o TCE-RO em que Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, tenha sido ou seja futuramente citado. Nessa petição se alega que a parcialidade da Procuradora (para atuar nos processos em que ele figure como responsável) decorre do fato de ser esposa de Leonardo Barreto de Moraes e de (supostamente) ter participado de forma ativa de toda sua campanha política para as eleições para a Prefeitura de Porto Velho de 2016, sufrágio em que o atual Deputado Federal foi derrotado pelo Sr. Hildon após "diversas discussões acaloradas" que, sucedidas durante os debates políticos, seriam "percebidas até os dias atuais" e fariam do primeiro um "efetivo opositor político" do segundo. Inicialmente, há que se analisar as preliminares de cabimento da arguição de suspeição genérica. A parte apresentou uma suspeição genérica e não há cabimento neste tipo de arguição de suspeição, com intuito de obstar a autoridade que se alega ser imparcial deixe de atuar em todos os processos nos quais o arguidor seja parte, ou seja, sem qualquer vinculação a um processo específico. A suspeição é tratada pelo Código de Processo Civil como um incidente processual que deve ser suscitado, necessariamente, em todos os processos principais nos quais o arguidor se sinta prejudicado por uma

suposta falta de isenção. Essa acessoriedade da arguição de suspeição é suficientemente revelada pela redação do art. 146 do aludido Código, o qual aduz que “no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo”, o que não ocorreu nesta petição de arguição de suspeição. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê que “distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos”: se recebido sem efeito suspensivo, “o processo voltará a correr”; se recebido com efeito suspensivo, “o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente”. Além dessas normas que demonstram o não cabimento do recurso, consoante leitura dos artigos 144 a 148 do CPC, a suspeição só pode ser suscitada em uma oportunidade, que variará de acordo com o momento de ocorrência do fato gerador da suspeição: se for preexistente ao processo principal, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber ao arguidor falar nos autos, inteligência do art. 148, §1º; mas se ocorrer após a origem do processo principal, que é o fato superveniente, deve ser arguida no prazo de 15 dias contados de seu conhecimento pelo interessado, conforme disposto art. 146 do CPC. Caso a suspeição não seja alegada em um desses momentos, a matéria estará preclusa e não poderá mais ser suscitada pelo interessado, embora possa ser reconhecida pela autoridade de ofício e a qualquer tempo. Conforme jurisprudência do STJ, a suspeição não pode ser levantada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, devendo ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos (CPC, art. 138, § 1º), sob pena de preclusão. Em se tratando de suspeição fundada em motivo preexistente, deve ser suscitada, no prazo para resposta (CPC, art. 297), e, quando fundada em motivo superveniente, no prazo de quinze dias (artigos 305 e 304 do CPC), contado da ciência do fato causador da suspeição”. Como se vê o motivo da alegada suspeição reporta-se a fatos ocorridos em 2016, passados mais de dois anos dos fatos, em uma arguição de forma genérica, a parte interpõe a petição perante esta Corte. Entendo que não tem cabimento esse pedido de suspeição, razões pelas quais esta Procuradora pugna pelo indeferimento de plano, seja por falta de cabimento legal na forma autônoma como foi feito, seja por ter sofrido os efeitos da preclusão temporal, e, na sequência, sejam os autos arquivados sem julgamento de mérito. Na hipótese ser superada essa preliminar, adentro ao mérito. A parte alegou a falta de isenção da Procuradora decorre dos fatos de ser esposa de Leonardo Barreto de Moraes e de ter participado de forma ativa de toda sua campanha política. Não obstante a maior prova de inexistência desse envolvimento consiste na quase completa ausência de juntada, por parte do próprio interessado, de documentos ou outros elementos com o intuito de demonstrá-lo (ônus que lhe competia), limitou-se a apresentar uma foto na qual a Procuradora estava ao lado de seu esposo, isso por si só não demonstra elementos para caracterizar a suspeição alegada. Verifica-se que nesses mais de dois anos após a eleição de 2016, a Procuradora do Ministério Público de Contas atuou em diversos processos que, em sua maioria, o posicionamento do Ministério Público foi acompanhado pelo relator e cominaram em decisões desta Corte no mesmo sentido, não restando comprovado qualquer parcialidade da Procuradora. Entendo que a vertente arguição de suspeição deve ser julgada improcedente no mérito, em virtude da completa ausência de elementos nos autos, ou ainda fora deles, que demonstrem, ainda que minimamente, a ausência de imparcialidade no proceder jurídico desta Procuradora quanto ao arguidor.”

Observação: O Senhor Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, representante legal do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, fez pedido de sustentação oral, em face do pedido a pauta foi invertida.

O Senhor Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600, fez sustentação oral no sentido de sentido de chamamento da questão para esse caso, não ser razoável que se possa permitir tendo outros membros com a mesma igual capacidade para atuação nos processos, em que figura o prefeito Hildon Chaves para que seja feita uma reflexão, que o pedido de suspeição da Excelentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas, atuante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira seja devidamente acolhido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determinando que esta não atue em nenhum processo/procedimento no qual o Senhor Hildon de Lima Chaves seja citado, ou seja, aqueles já em curso ou que venham a ser instaurados perante esta Corte de Contas.

2 – Processo n. 04154/15 (Pedido de Vista em 25/04/2019)

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima de Araújo - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n.

177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n.

408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Senhora Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Ronaldo Furtado -

OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago

Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB

n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S -

OAB n. 020/99

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de

responsabilidade dos Senhores Ivo Narciso e Valdir Alves da Silva, dando-

lhes quitação plena; julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de

responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Epifânia Barbosa da Silva,

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ângela Maria Aguiar da Silva

e a servidora Andréia Lima de Araújo; imputar débito e aplica multa aos

responsáveis, nos termos do voto do Conselheiro José Euler Potyguara

Pereira de Mello, por maioria, vencido o relator, Conselheiro Wilber Carlos

dos Santos Coimbra.

3 - Processo-e n. 01921/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15,

Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir o processo, com resolução de mérito nos termos do

voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01219/18

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-Epp – CNPJ

05.340.639/0001-30

Responsáveis: Vildimar Cardoso dos Santos - CPF n. 658.708.322-68,

Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Representação - possíveis irregularidades referentes ao Pregão

Eletrônico n. 06/2018, Processo Administrativo n. 116/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Renato Lopes - OAB n. 406595-B, Anselmo da Silva Ribas –

OAB/SP n. 193.321

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la improcedente, nos

termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo n. 00011/19 (Processo de origem n. 03766/18)

Recorrente: Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Recurso de Reconsideração referente à Decisão Monocrática Nº

0305/2018

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; rejeitar as preliminares

avertadas; e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por

unanimidade.

Observação: Processo levado em mesa.

6 - Processo n. 00550/19 (Processo de origem n. 04981/12)

Recorrente: Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC

00030/19 - Processo n. 04981/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n.

4981/12)

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos

termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 00549/19 (Processo de origem n. 04981/12)

Recorrente: Osvaldo Souza - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC

00030/19 - Processo nº 04981/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo n. 00622/19 (Processo de origem n. 04981/12)
 Recorrente: Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04981/12/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira - OAB n. 1546
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo de origem n. 4981/12)
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo n. 03731/18 (Processo de origem n. 00267/12)
 Recorrente: Rede de Comunicações Schwantes Ltda-Me - CNPJ n. 05.244.225/0001-07
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00267/12.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: José Wilham de Melo - OAB n. 3782, Edinara Regina Colla - OAB n. 1123
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 – Processo-e n. 00602/18
 Apenso: 03008/15
 Responsáveis: Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34, Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda - Me. - CNPJ n. 39.702.550/0001-98
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01176/17 - representação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Vou pedir vista deste processo. Na 2ª Câmara, tivemos uma discussão relativamente ao estado laico e a separação de investimentos de um estado laico e eventos religiosos, mas vou deixar para fazer isso no voto de vista, em respeito ao laborioso trabalho jurídico, antropológico feito pelo eminente Conselheiro Wilber Coimbra." Pedido de vista do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11 - Processo-e n. 02077/19
 Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de julho de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA."
 Observação: Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

12 - Processo-e n. 01878/18
 Apenso: 01696/18, 07052/17, 03676/16, 04445/17, 07017/17, 04134/18
 Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo n. 00645/19 (Processo de origem n. 04953/02)
 Recorrente: João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello (Processo de origem n. 4953/02)
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curti Neto
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; afastar as preliminares; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

14 - Processo n. 00625/19 (Processo de origem n. 04953/02)
 Recorrente: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 214/2018, proferido nos autos do Processo n. 04953/02/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e José Euler Potyguara Pereira de Mello (Processo de origem n. 4953/02)
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curti Neto
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
 Observação: Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

15 - Processo n. 00403/10
 Responsáveis: Espólio de Gabriel Lopes Bezerra - CPF n. 007.471.984-03, Maria Cristina Rey, Bruna Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 355.411.618-19, Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Celia Maria Pereira dos Santos Batista - CPF n. 595.347.102-53, Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende - CPF n. 007.651.212-63, Bianca Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 374.047.808-02, Jonas Alves de Souza - CPF n. 390.106.002-20, Geneci Salete Pires Bueno - CPF n. 204.101.822-49, José Leandro da Silva - CPF n. 204.098.002-44, Antonio Fernandes de Sousa Filho - CPF n. 420.635.582-72, Benedito Machado da Silva - CPF n. 113.537.082-68, Elenir Salete Zilli - CPF n. 589.514.749-68, Rubens Narciso Graebim - CPF n. 107.184.602-78, Reginaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.727.266-20, Dirce Donadon Batista, Alessandra Simone da Silva - CPF n. 790.593.922-72, Joservaldo Fernandes Alves - CPF n. 888.729.636-72, Manoel João de Lima - CPF n. 267.892.108-57, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04, João Batista Gonçalves - CPF n. 313.133.702-82, Dionaldo Pereira - CPF n. 348.819.642-91, Jacy Alves de Souza - CPF n. 412.703.719-91, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Luiz Carlos Nichio - CPF n. 114.938.952-49, Ademar Bueno Marques - CPF n. 085.128.502-30, Francisco Carlos Juliano Nicolielo - CPF n. 797.781.198-72, Vanderlei Amauri Graebim - CPF n. 242.002.122-34, Joaquim Martins Alves - CPF n. 481.412.329-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 139/2012 - PLENO, proferida em 28/06/12 - possíveis irregularidades na

concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena.

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. , Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha - OAB n. 93-A, Camila Xavier Rocha - OAB n. 2975, Edelcio Vieira - OAB n. 551-A, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregulares as contas; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, e dos demais beneficiários elencados no relatório técnico, com fundamento no art.16, "c", da Lei complementar 154/96, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário; que seja responsabilizado e imputado multa ao senhor Luiz Carlos Nichio por ter se beneficiado de diversas diárias de forma irregular sem que fosse demonstrada finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.175,00 em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, princípios da pessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade; que seja responsabilizado e imputado débito o Senhor Luiz Carlos Nichio, solidariamente aos demais vereadores beneficiários de diárias irregulares elencadas no relatório técnico. Deixo de pugnar pela aplicação de multa prevista nos art. 54 e 55 da Lei 154/96 aos responsáveis, visto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva das multas.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 01436/19 (Processo de origem n. 00553/16)

Recorrente: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo n. 00553/16/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Abdiel Neves Toledo - OAB n.10.020.

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00579/19

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF n. 736.750.836-91

Assunto: Consulta.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01903/18

Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 03362/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5037, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo n. 02216/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: José Milton de Sousa Brilhante - CPF n. 289.746.202-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: José D'Assunção dos Santos - OAB n. 1226

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo n. 02335/18 (Processo de origem n. 03926/13)

Recorrente: Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 194/2018 - Processo n. 03926/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogada: Patricia Holanda Rocha - OAB n. 3582

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 03367/16

Responsáveis: Osiel de Souza Freire - CPF n. 019.258.949-08, Maria da Cruz Vargas Quintao - CPF n. 595.538.472-34, Olvindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Despacho n. 0387/2016/GCPCN.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

7 - Processo n. 02276/02

Interessado: Francisco Carvalho da Silva ("Chico Paraíba") – Ex-Deputado Estadual

Responsáveis: Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Ordem dos Vereadores de Rondônia - Ovr - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Rafael Miyajima – Defensor Público do Estado de Rondônia, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado por falta de quórum.

Nada mais havendo, às 12h07, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 8 de agosto 2019.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299